



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

Apresentação: 17/06/2026 18:17:45.570 - Mesa

PL n.3190/2026

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Do Sr. Bruno Ganem – PODEMOS/SP)

Estabelece normas de sustentabilidade, durabilidade e direito ao reparo em dispositivos eletrônicos portáteis e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas destinadas a assegurar a sustentabilidade, a durabilidade e o direito ao reparo de dispositivos eletrônicos portáteis comercializados no território nacional, visando à proteção do consumidor e à redução do impacto ambiental decorrente do descarte prematuro de produtos.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se dispositivos eletrônicos portáteis os aparelhos alimentados por baterias recarregáveis que podem ser transportados manualmente pelo usuário, tais como telefones celulares, *tablets*, computadores portáteis e fones de ouvido sem fio.

Art. 3º Os dispositivos eletrônicos portáteis devem ser projetados de modo a permitir a manutenção e a substituição técnica de componentes sujeitos a desgaste natural, especialmente baterias recarregáveis, mediante procedimentos reversíveis que não comprometam a integridade estrutural do aparelho.

Art. 4º A substituição da bateria e de componentes essenciais deverá ser viável mediante a utilização de ferramentas comuns comercialmente disponíveis, observados os seguintes critérios:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

Apresentação: 17/06/2026 18:17:45.570 - Mesa

PL n.3190/2026

I – vedação da exigência de ferramentas exclusivas do fabricante para o acesso aos compartimentos internos de manutenção;

II – proibição do uso de adesivos permanentes ou soldas que impeçam a remoção da bateria sem danos definitivos ao chassi ou a outros componentes internos;

III – garantia de que a substituição do componente por peça compatível não resulte em bloqueio de software, degradação artificial de desempenho ou limitação de funcionalidades originais do dispositivo.

Art. 5º Fabricantes, importadores e fornecedores de dispositivos eletrônicos portáteis ficam obrigados a:

I – assegurar a oferta de baterias e componentes essenciais de reposição por um período mínimo de 5 (cinco) anos, contados da data de cessação da comercialização do modelo no mercado nacional;

II – disponibilizar, em sítio eletrônico oficial, manuais técnicos e instruções de reparo em linguagem acessível, permitindo a manutenção por profissionais independentes ou pelo próprio consumidor;

III – fornecer atualizações de software e suporte técnico que garantam a funcionalidade do dispositivo durante sua vida útil técnica estimada, vedada a obsolescência programada por meio de restrições lógicas.

Art. 6º A avaliação da reparabilidade dos dispositivos eletrônicos portáteis observará as seguintes diretrizes técnicas:

I – facilidade de desmontagem, medida pelo número de etapas e tipos de fixadores utilizados;

II – disponibilidade e prazo de entrega de peças de reposição no mercado interno;

III – transparência quanto ao preço sugerido dos componentes essenciais em relação ao valor total do produto novo;

IV – compatibilidade de componentes entre diferentes versões ou modelos da mesma linha de produtos, quando tecnicamente viável.

Art. 7º O descumprimento das normas previstas nesta Lei sujeitará o infrator às sanções administrativas previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

Apresentação: 17/06/2026 18:17:45.570 - Mesa

PL n.3190/2026

setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 24 (vinte e quatro) meses de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa visa enfrentar um dos maiores desafios da sociedade tecnológica contemporânea: a obsolescência prematura de dispositivos eletrônicos portáteis. Atualmente, a arquitetura de montagem de diversos aparelhos impede ou dificulta excessivamente a substituição de componentes de desgaste natural, como as baterias, forçando o consumidor ao descarte precoce de bens que ainda possuem plena capacidade funcional de processamento e uso.

Sob a ótica constitucional, o projeto encontra sólido fundamento no art. 24, incisos V e VIII, da Constituição Federal, que estabelece a competência concorrente da União para legislar sobre produção, consumo e responsabilidade por dano ao meio ambiente. A iniciativa harmoniza o princípio da livre iniciativa com a defesa do consumidor e a preservação ambiental, pilares da ordem econômica nacional previstos no art. 170 da Carta Magna.

A proposta afasta-se de qualquer vício de inconstitucionalidade formal ao não impor ordens diretas de fazer ao Poder Executivo, limitando-se a estabelecer normas gerais de direito do consumidor e critérios de conformidade técnica para o mercado. Ao definir diretrizes objetivas para a reparabilidade, o texto garante segurança jurídica ao setor produtivo e assegura que a inovação tecnológica não seja utilizada como pretexto para a violação de direitos básicos dos cidadãos.

A adoção de um prazo de 24 meses para a entrada em vigor (*vacatio legis*) é medida de prudência legislativa, permitindo que a indústria adapte suas linhas de montagem e cadeias logísticas de reposição sem sobressaltos econômicos. Trata-se de um alinhamento necessário às melhores práticas internacionais, como as diretrizes de economia circular da União Europeia, que já demonstram que a durabilidade e a reparabilidade são vetores de desenvolvimento econômico sustentável e de fortalecimento da confiança nas relações de consumo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

Por fim, ressalto que a elaboração desta proposição contou com a inestimável colaboração técnica do Sr. *Willian Roberto Foltran*, cujas contribuições foram determinantes para o aperfeiçoamento dos dispositivos que tratam da arquitetura de reparabilidade e da longevidade de componentes essenciais.

Diante da relevância da matéria para a economia nacional e para a proteção do patrimônio do consumidor brasileiro, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado BRUNO GANEM
PODEMOS/SP

